

Veto Parcial nº 018/16

AO EXPEDIENTE

Em: 16 MAR 2016

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

29 MAR 2016

Protocolo: 064/16

Processo: 064/16



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N.027, DE 16 DE MARÇO DE 2016.

Presidente

Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.

29 MAR 2016

1º Secretário

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual "Institui o mês 'Dezembro Laranja', dedicado às ações preventivas e diagnóstico precoce do câncer de pele, no Estado de Rondônia" (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 007/2016-ALE, de 23 de fevereiro de 2016.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange os artigos 2º e 3º, os quais seguem transcritos, justificados e fundamentados:

"Art. 2º. Iluminar, durante o mês de dezembro, a partir do dia 1º, monumentos, prédios, residências, pontos turísticos e afins, com o propósito de chamar atenção da população sobre o câncer de pele e a importância da realização do diagnóstico precoce.

Art. 3º. No mês de dezembro de cada ano, os gestores públicos e privados, em cooperação com entidades civis e organizações profissionais e científicas, realizarão campanhas de esclarecimentos, exames e outras ações educativas e preventivas visando ao esclarecimento e incentivo à realização de exames preventivos para a detecção do câncer de pele."

Em que pese inexistirem vícios materiais e de iniciativa, uma vez que trata de matéria de competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, registra-se a existência de vício no mencionado Autógrafo de Lei, quanto às distribuições de competência financeira entre os Poderes Executivo e Legislativo, afrontando as repartições de Poder.

Assim, é defeso qualquer tipo de ação que gere onerosidade ao Poder Executivo.

Destaco, que é mister observar as disposições pertinentes ao assunto, no tocante à geração de despesas, pois não pode o Poder Legislativo simplesmente criar leis e responsabilizar o Executivo sobre os custos operacionais, sem demonstrar as fontes de receita.

Nesse sentido, segue posicionamento dos Tribunais:

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - REGULAÇÃO DA INSTALAÇÃO DE CERCAS ELÉTRICAS - CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal de Catanduva 4.168, de 28 de dezembro de 2005, de origem parlamentar, que "dispõe sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros no Município de Catanduva e dá outras providências", sob fiscalização do Executivo, criando-lhe várias obrigações, não por falta de competência municipal para legislar sobre o assunto, mas porque traduz ingerência na competência exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo, já que àquele cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos. Ademais, cria despesa sem indicação de fonte de receita, já que, ao criar encargos de fiscalização e aplicação de sanções à Administração Pública, pressupõe, no mínimo, que o alcaide terá de deslocar servidores públicos que cumprem outras funções para fazê-lo com prejuízo do serviço desenvolvido, o que, também, provavelmente, gerará despesas extras com combustível e desgaste dos automóveis necessários à observação das cercas. E se tal não for possível, terá de criar cargos novos e provê-los por concurso público, o

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO

16 MAR 2016

Feissiane  
Servidor(nome legível)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

que, como se sabe, gera gastos não elimináveis ou reduzíveis para a Fazenda Municipal - Vícios dos arts. 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 2198057220118260000 SP 0219805-72.2011.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 04/04/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/06/2012) (grifo nosso)

Ainda:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 4.161/2004 QUE OBRIGA O PODER EXECUTIVO A FORNECER GRATUITAMENTE VACINA DA MARCA PREVENAR A TODAS AS CRIANÇAS QUE NÃO ULTRASSEM OS 7 (SETE) ANOS DE IDADE - LEGISLAÇÃO QUE CRIA DESPESAS AO PODER EXECUTIVO - INICIATIVA DA LEI EFETUADA PELO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ARGUIÇÃO PROCEDENTE. Dentre as leis que são de iniciativa exclusiva do prefeito municipal ressaltam-se aquelas que criem ou aumentem despesas. A Lei Municipal de iniciativa da Câmara Municipal que obriga o fornecimento gratuito da vacina marca Prevenir a todas as crianças que não ultrapassem os 7 (sete) anos de idade, por criar despesas, padece de vício de inconstitucionalidade por violar o princípio da separação dos poderes. (TJ-MS - ADI: 14695 MS 2004.014695-1, Relator: Des. Carlos Stephanini, Data de Julgamento: 10/08/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/09/2005) (grifo nosso)

Exalta-se, desse modo, a inconstitucionalidade por violar o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º, da Constituição Federal, na medida em que as disposições do Autógrafo de Lei impõem ônus ao Poder Executivo.

Por seu turno, a Constituição Estadual veda, a qualquer dos Poderes, interferir na independência um do outro, consoante o mandamento constitucional federal, *in verbis*:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Ante o exposto, é incontestável que a propositura de iniciativa da Assembleia Legislativa apresenta vício no que se refere as distribuições de competência financeira entre os Poderes Executivo e Legislativo, afrontando as repartições de Poder, impondo-se a necessidade do veto parcial.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

LEI N. 3.768 , DE 16 DE MARÇO DE 2016.

Institui o mês “Dezembro Laranja”, dedicado às ações preventivas e diagnóstico precoce do câncer de pele, no Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído em todo o Estado de Rondônia, o mês “Dezembro Laranja”, dedicado à realização de ações preventivas e à conscientização da população rondoniense, por meio de procedimentos informativos e educativos, para o diagnóstico precoce do câncer de pele, priorizando:

- I - a conscientização da população sobre a importância do diagnóstico precoce do câncer para o tratamento efetivo da doença;
- II - a divulgação sobre os tipos de câncer, seus sintomas e tratamentos; e
- III - o estímulo à visita periódica ao médico para realização de exames preventivos.

Art. 2º. VETADO.

Art. 3º. VETADO.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de março de 2016, 128º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador